



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10/06/25

JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 15/2025

EM TRAMITAÇÃO
DATA 12/09/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências"

O Povo do Município de Angelândia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Angelândia relativo ao exercício de 2026, compreendendo:

- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária

Anual (LOA);

- disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município;
- equilíbrio entre receitas e despesas;
- critérios e formas de limitação de empenho;
- normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados

dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



– condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

– autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

– parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

– definição de critérios para início de novos projetos;

– definição de despesas consideradas irrelevantes;

– disposições sobre a dívida pública;

– disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;

– definição de critérios para fixação e execução das emendas

le

gislativas

;

– das disposições gerais e finais.

Seção I

Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da Administração Indireta. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 corresponderão às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades de acordo com os programas e as ações estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período de 2026/2029 as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, tanto no aspecto de metas físicas quanto das metas financeiras.



Seção II

Orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio da Publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo e as Entidades da Administração Indireta deverão implantar e manter atualizado sítio eletrônico, de livre acesso ao cidadão, com os dados e as informações exigidas pelas Leis Federais 131/2009 e 12.527/2011.

Art. 4º - As categorias de programação de que tratam essa Lei serão identificadas por órgãos, unidades, subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos, observando as Portarias SOF/STN nº 42/1999 e nº 163/2001 com suas alterações posteriores e a Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.



Art. 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, a despesa será discriminada no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos, de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo Único: Na elaboração da proposta orçamentária deve ser observada a estrutura organizacional do Município.

Art. 6º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- texto da lei;
- documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- quadros orçamentários consolidados;
- anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;



– Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República;

– Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020;

– Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13/09/2000;

– Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2026 a serem consideradas deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no caput do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva para Contingenciamento.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 15 de agosto de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária Anual.



Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas especificações das fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

Art. 12 - Na fixação das despesas para o exercício de 2026, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

Subseção Única

Da definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 13 – A Lei Orçamentária conterá dotação para a reserva de contingência de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais, observado o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 8º da Portaria Interministerial 163 de 2001.

Parágrafo único – A proposta orçamentária para 2026 adicionará na Reserva de Contingência o valor de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida para servir como fonte de recursos para atendimento das emendas individuais de execução obrigatória.



Seção III

Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários

Art. 14 - A despesa com pessoal do Município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida;

Art. 15 - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

- de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- relativas a incentivos à demissão voluntária;
- derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;
- com inativos e pensionistas, ainda que por intermédio de unidade gestora ou fundo específico, quanto a parcela custeada por recursos provenientes:
 - da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos;
- resultantes das transferências da União de acordo com as Emendas Constitucionais 120/2022 e 127/2022.

Art. 16 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do Município.



Art. 17 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 18 - Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

- eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- eliminação das despesas com horas-extras;
- redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- exoneração dos servidores não estáveis.

Seção IV

Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município

Art. 20 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do



seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, conforme art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 21 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme disposto no art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

- aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:



- atualização da planta genérica de valores do Município;
- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;
- instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;
- a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Equilíbrio entre receitas e despesas

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir



uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27 - Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município para o exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2026 a 2028, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- para elevação das receitas:

- A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;

- Atualização e informatização do cadastro imobiliário;

- Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

- para redução das despesas:

- Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

- Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Critérios e formas de limitação de empenho

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026, prioritariamente nas seguintes despesas:



- Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
- Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º - Excluem-se do caput desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VII

Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos



Art. 30 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - O controle de custos de que trata o caput deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 31 - A Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

Seção VIII

Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas

Art. 32 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas às entidades:

- que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e ou cultural;
- sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser emitida por autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.



Art. 33 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalvadas aquelas que sejam:

- de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, segurança pública, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- associações de promoção municipal e/ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. As parcerias de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão estar previstas na Lei Orçamentária para 2026 ou em seus créditos adicionais.

Art. 34 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial ou agropecuário.

Art. 35 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeiras a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 34 desta Seção deverão ser em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração,



termos de fomento, acordos de cooperação ou convênios, observadas as exigências do art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal 13.019/2014.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com entidades em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - É vedada a destinação na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda à pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do Município.

Art. 39 - Fica autorizada a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os Órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, limitados ao valor das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

§ 1º - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 2º - A Câmara Municipal observando seu planejamento, poderá promover a devolução de recursos financeiros para a Prefeitura Municipal em qualquer mês do exercício financeiro, desde que não fique inviabilizada a sua execução orçamentária e financeira.



Seção IX

Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso

Art. 41 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, os seguintes demonstrativos:

- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- o cronograma mensal de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já



Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento, agrupadas por grupo de natureza de despesa;

- o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Para atender ao caput deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

- a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos - receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

- o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento agrupadas por grupo de natureza de despesa;

- o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

- a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, de forma a garantir o cumprimento da meta estabelecida nesta lei.

§ 3º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

Seção XI

Da definição de critérios para início de Novos Projetos



Art. 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e com as normas desta Lei;
- as dotações consignadas aos projetos em andamento forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico financeiro;
- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária para 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

Seção XII

Da definição das despesas consideradas irrelevantes

Art. 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Seção XIII

Das disposições sobre a dívida pública



Art. 44 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 45 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 46 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 47 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita - ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção XIV

Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

Art. 48 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2026, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 49 - Para fins de cumprimento do disposto no Decreto Federal nº



10.540 de 05 de novembro de 2020, será adotado o Siafic único para o Município, conforme disposto nos incisos I e II do caput do art. 2º do referido Decreto, sendo vedada a existência de mais de um Siafic no município.

§ 1º - Para fins do cumprimento dos prazos estabelecidos em lei com vistas à divulgação das demonstrações contábeis, ao envio das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, à divulgação dos relatórios de que tratam o § 3º do art. 165 da Constituição e o § 2º do art. 55 da referida Lei Complementar, e ao envio do Módulo SICOM ao TCE/MG, o Siafic ficará disponível até:

- o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, para os registros necessários à elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior;

- 25 de janeiro de 2027, para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício financeiro de 2026, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar; e

- último dia do mês de fevereiro de 2027, para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício de 2026 e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º - As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal pelos consórcios públicos constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 deverão refletir as normas gerais de consolidação das contas dos consórcios determinadas pela portaria 72 de 01 de fevereiro de 2012 expedida pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

Art. 50 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Em conformidade com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o percentual



destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento).

§2º - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.

§3º - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores e excluídos os gastos com inativos.

§4º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

Seção XV

Definição de Critérios Para Fixação e Execução das Emendas Legislativas;

Art. 51 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2026 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2026/2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art.

166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

pessoal e encargos sociais;

serviço da dívida;

dotações financiadas com recursos vinculados;

dotações referentes à contrapartida.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.



§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual não poderão contemplar a transferência de recursos a entidades privadas com fins lucrativos.

§ 4º - Ao projeto de lei do orçamento anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço, sendo necessário a apresentação de projeto básico que comprove a viabilidade técnica e financeira para sua execução.

Art. 52 - As emendas individuais ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, e serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciará com o dígito 6 (seis) e para projeto com o dígito 7 (sete).

§ 1º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas:

- até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

- até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

- se, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as emendas serão consideradas com impedimentos de ordem técnica insuperáveis e os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.



§ 2º - As programações orçamentárias originadas de emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 3º - Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

- as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
- as emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;
- as emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;
- a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;
- a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas a execução de obras;
- a emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;
- a aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;
- a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;
- a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;



- a destinação de dotação para celebrar parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração ou termos de fomento, que não atenda aos requisitos dos artigos 33 e 34 da Lei Federal 13.019/2014;

- a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

- os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 4º - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal.

§ 5º - O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os saldos dos empenhos de emendas parlamentares individuais cujo processo de execução esteja em curso, de forma a garantir a execução plena dos planos de trabalho a que se destinam.

§ 6º - Se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste artigo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Seção XVI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 53 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.



Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 54 - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, e o mesmo será executado, proporcionalmente entre os poderes Executivo e Legislativo do Município, de acordo com suas respectivas cotas orçamentárias.

Art. 55 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 56 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 57 - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar as fontes/destinação de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2026, quando estas fontes/destinação de recursos não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente nas categorias de programação constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 58 - Ao sancionar a Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal discriminará e dará ampla publicidade ao Quadro de Detalhamento das Despesas no qual serão informados os elementos de despesas que serão utilizados durante a execução orçamentária de 2026.



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Durante a execução orçamentária de 2026, o Poder Executivo poderá promover por ato próprio alterações de valores ou acréscimo de elementos no Quadro de Detalhamento das Despesas do Município.

Art. 59 - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 60 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 61 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 62 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivadas por insuficiência de tesouraria.

Art. 63 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2026, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados,



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 64 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os devidos anexos:

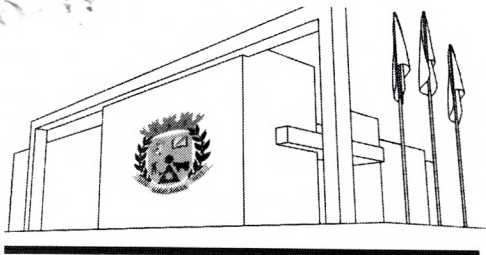
Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Angelândia, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO ROBERTO
GOMES:049953116
70

Assinado de forma digital
por CLAUDIO ROBERTO
GOMES:04995311670
Dados: 2025.04.15 16:51:08
-03'00'

CLAUDIO ROBERTO GOMES
Prefeito Municipal



PARECER DAS COMISSÕES PROJETO DE LEI Nº 15/2025

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2026 (LDO)

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, reunidas para apreciação do Projeto de Lei que estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026 do Município de Angelândia, apresentam o seguinte parecer técnico:

I – Da Fundamentação Jurídico-Legislativa

A proposição cumpre o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, que determina a elaboração anual da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a fim de orientar a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilizando-a com o Plano Plurianual (PPA).

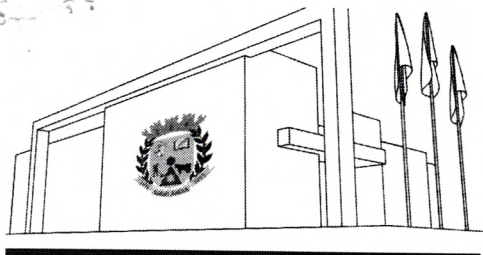
A matéria também observa integralmente os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 4.320/1964, que regem a execução orçamentária, a transparência na gestão fiscal e o equilíbrio entre receitas e despesas.

Do ponto de vista técnico-legislativo, o projeto é claro, objetivo e bem estruturado, apresentando conteúdo compatível com a natureza de diretrizes, sem antecipar a execução orçamentária da LOA, o que demonstra aderência às boas práticas de planejamento público.

II – Da Análise da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

A proposta contempla os elementos essenciais que devem constar da LDO, com destaque para:

- Metas fiscais compatíveis com o equilíbrio orçamentário;
- Critérios de limitação de empenho e movimentação financeira;
- Definição de despesas irrelevantes para fins de dispensa de licitação;
- Normas para controle de custos, avaliação de programas e resultados;
- Condições para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- Regras para fixação de despesas com pessoal e encargos sociais;



- Critérios para início de novos projetos e restrições fiscais em caso de desequilíbrio das contas;
- Estabelecimento de limites para o Poder Legislativo, conforme determina a LRF.

Além disso, observa-se previsão para:

- Adoção de mecanismos de modernização da administração tributária;
- Incentivo à participação popular e transparência da execução orçamentária;
- Permissão de execução orçamentária provisória na ausência de sanção da LOA até o início do exercício, conforme art. 63 do projeto.

III – Da Importância Estratégica e Política da LDO

A LDO é um instrumento essencial para garantir que a Lei Orçamentária reflita os compromissos políticos e administrativos do Município, sem comprometer a sustentabilidade fiscal. Ela alinha as intenções de governo às possibilidades reais de execução, respeitando os limites da arrecadação e os compromissos constitucionais.

A proposta evidencia o compromisso da Administração Municipal com o planejamento estratégico, a transparência, a responsabilidade fiscal e a legalidade, consolidando uma base técnica segura para a elaboração da LOA 2026.

IV – Conclusão

Diante do exposto, as Comissões Permanentes deliberam favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2025, por entenderem que a matéria encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, observa os princípios constitucionais da gestão pública responsável e oferece estrutura suficiente para orientar a construção de um orçamento municipal equilibrado, realista e transparente.

Angelândia, 04 de Maio de 2025.

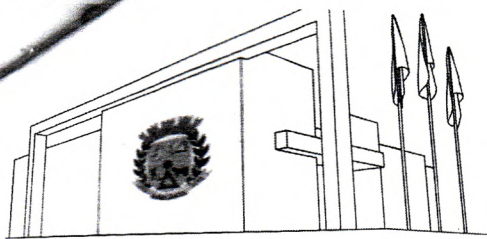
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza

Vice-presidente: Otávio Rodrigues Camargos

Relator: Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

[Handwritten signatures in blue ink: Reginaldo Cordeiro de Souza, Otávio Rodrigues Camargos, and Ederson Carlos de Oliveira dos Santos]



Câmara Municipal **Angelândia**

compromisso com a cidadania
e o desenvolvimento

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Presidente: Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

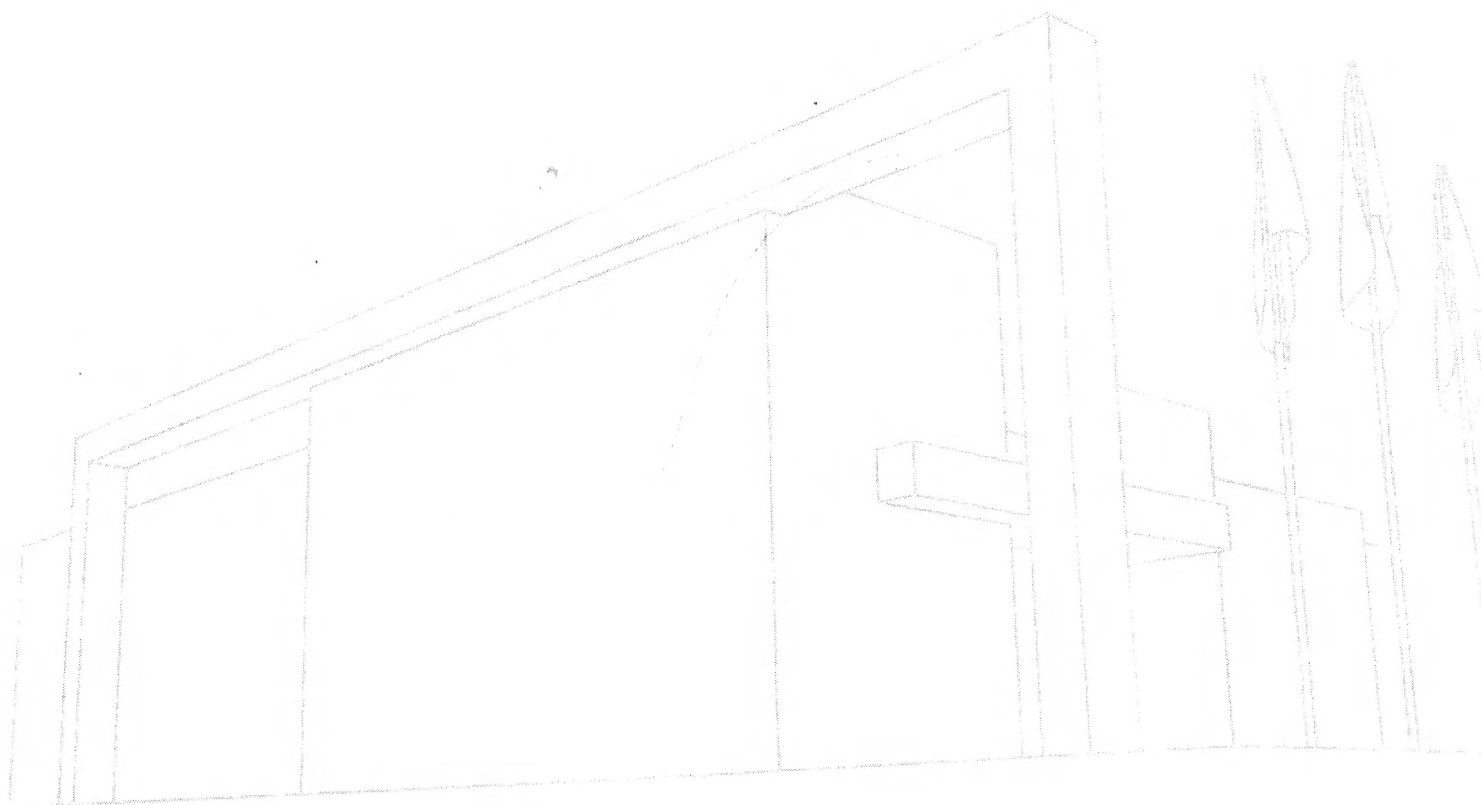
Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

Vice-presidente: José Augusto Xavier Oliveira

José Augusto Xavier Oliveira

Membro Substituto: Kelio Camargos

Kelio Camargos Rodrigues



PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 15/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Primeiramente, importante destacar que o exame desta assessora cinge-se tão somente à material jurídico envolvido, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, versa sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026, matéria a qual está inserida nas competências municipais atribuídas pela Constituição Federal de 1988, sobretudo a conferida no artigo 30, incisos I.

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei não possui falhas, sua iniciativa é do Poder Executivo dentro de sua competência legal dada pela Lei Orgânica de Angelândia e pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 165 a 169 que determinam a competência exclusiva que tem o Poder Executivo para dar iniciativa às leis orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui um instrumento intermediário de planejamento em que o Poder Executivo indica onde pretende aplicar recursos a serem consignados no orçamento geral do município (LOA), sempre em observância ao Plano Plurianual de Aplicação (PPA), que no presente caso ainda será aprovado.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é um instrumento de planejamento dos entes federados, trazido ao nosso ordenamento jurídico por meio do art. 165, inciso II da Constituição Federal de 1.988.

Esta lei tem como principal função o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no Plano Plurianual de investimentos.

Segundo o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a LDO atenderá ao disposto no § 2º do art. 165 da CF/88, e ainda ao equilíbrio entre receitas e despesas; aos critérios e forma de limitação de empenho; as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Determina ainda a LRF, que a LDO deve ser acompanhada de dois anexos: Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais.

O Anexo de Metas Fiscais deverá conter: 1) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; 2) demonstrativo das metas anuais – receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois anos seguintes – instruído com memória e metodologia de cálculo; 3) evolução do patrimônio líquido; 4) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; 5) avaliação da situação financeira e atuarial.

O Anexo de Riscos Fiscais deve conter avaliação dos passivos e dos riscos que possam afetar as finanças do município, assim como informar o que se pretende fazer se esses riscos se concretizarem.

Verifica-se que o Executivo Municipal atendeu ao prazo estipulado no art. 105, inciso II (até o dia 30 de abril), para apresentação do projeto.

O texto do Projeto de Lei nº 15/2025 consta 65 artigos compondo os conteúdos básicos requeridos por uma LDO.

Sob o aspecto financeiro o projeto não evidencia despesas a se cobrar a origem das receitas, até porque, como já mencionado, a LDO tem como principal função o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir a realização das metas e objetivos contemplados no Plano Plurianual.

Sob o aspecto orçamentário, se verifica que a LDO constitui um instrumento intermediário de planejamento. E o é intermediário justamente porque faz uma ligação entre as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual de investimentos e orienta, com base no PPA, a elaboração do Orçamento Anual. Nesse sentido, a LDO tem o papel de ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de Caixa do Tesouro.

A LDO é, na realidade, a cartilha de balizamento que direciona e orienta o preparo do Orçamento, o que deve estar, para sua aprovação, em plena consonância com as disposições do Plano Plurianual –PPA.

O projeto da LDO é parte da estrutura de planejamento dos entes federados, criado e tornado obrigatória a sua observação e cumprimento pela própria Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, daí a sua conveniência, e tem função de espelhar e tornar transparente, as diretrizes, objetivos e metas do governo e ser incluída no orçamento público anual, daí a sua oportunidade.

Os requisitos impostos pela Lei Complementar 101/2000 (LRF), Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal foram obedecidos.

Diante de todo o exposto este Assessoramento Legislativo, entende, conclui e opina pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 15/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026, entendimento esse condicionado, entretanto, à análise e apreciação dos Srs vereadores.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, 12 de maio de 2025.

YASMIN DE
ALMEIDA
CORDEIRO:116
39818693

Assinado de forma digital por YASMIN
DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=50449577000153, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=YASMIN DE
ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
Dados: 2025.05.10 19:35:43 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

OAB/MG 180.213

Assessoria Jurídica

***Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de
Angelândia***

Digníssimos Vereadores demais integrantes da r. Casa

Vem a Parecer desta Consultoria Contábil, análise quanto aos termos do Projeto de Lei 015/2025 que dispõe a respeito das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, consoante requerido pela digníssima Casa.

Fundamentos

A Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO foi introduzida no sistema orçamentário brasileiro pela Constituição Federal de 1988 (ART. 165, § 2º, CF). É um projeto de lei que o Executivo submete ao legislativo, cujo conteúdo compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

A Constituição Brasileira de 1988, em seus artigos, determina a competência da exclusividade que tem o executivo da iniciativa das Leis Orçamentárias.

A principal fonte de inspiração para a elaboração da LDO é o Plano Plurianual. Para tanto, deve-se retirar do conteúdo deste último todas as despesas de capital decorrentes das metas a serem alcançadas no exercício seguinte. Entretanto, esta preocupação só não basta, pois, torna-se necessário, ainda, que se contemplem as ações daí decorrentes. E mais, os elementos técnicos e anexos propostos pela Lei Federal complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Do ponto de vista político o Orçamento do Estado de Direito sempre constitui forma de **controle** da Administração, que por seu intermédio fica adstrita à execução das despesas no período e nos limites estabelecidos pelo Legislativo. Mas, com as necessidades do planejamento, ao controle político se soma hoje a co-participação do Legislativo na feitura do orçamento, mediante a prévia orientação e as metas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a decisiva opção quanto ao montante dos gastos públicos e ao tamanho do Município.

Sendo assim, quanto a forma da elaboração da Proposta para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, encontra-se elaborada dentro da legislação aplicável a matéria de acordo com o art. 165 da Constituição Federal, dispondo sobre as metas e prioridades da Administração Pública, as orientações gerais para elaboração da LOA, as disposições sobre alterações na legislação tributária, etc.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO recebe novas e importantes funções, sendo as mais importantes:

- ✓ Dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- ✓ Estabelecer critérios e formas de limitação e empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstas no exercício;
- ✓ Dispor sobre o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento;
- ✓ Disciplinar as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- ✓ Quantificar o resultado primário a ser obtido com vistas à redução do montante da dívida e das despesas com juros;
- ✓ Estabelecer limitações à expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

A partir dos dados apresentados percebemos que no **Anexo de Metas Anuais** os valores totais para o exercício de 2025 perfazem um montante de R\$ 51.637.000,00, se faz necessário a compatibilização deste valor com o previsto no

Plano Plurianual, mais não foi possível esta avaliação tendo em vista que neste primeiro ano de mandato o PPA é feito após o envio da LDO ao legislativo.

Em relação ao anexo **dos Riscos Fiscais**, este representa a possibilidade de algo ocorrer de forma diferente daquela prevista, assim os riscos fiscais são uma ameaça às previsões fiscais, ou seja, um acontecimento que pode vir a prejudicá-las. O anexo dos Riscos Fiscais apresentará a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Destaca-se os artigos referentes as emendas individuais dos vereadores que devem ser discutidos para melhor análise do mérito.

CONCLUSÃO

Nesta órbita, entendemos que o **Projeto de Lei em epígrafe encontra-se dentro da Legislação aplicável ficando a análise do mérito a cargo dos nobres vereadores com auxílio da assessoria jurídica da casa.**

Ex posistis, temos por examinada a questão sob a óptica contabil-legal, conclusa, s.m.j.

Estas são as considerações que submetemos a elevada apreciação de Vossas Senhorias.

Itamarandiba (MG) para Angelândia (MG), 13 de maio de 2025.

FGA
CONTABILIDADE
LTDA:023376350
00104

Assinado digitalmente por FGA
CONTABILIDADE LTDA:02337635000104
ND: C=BR, O=MG, L=ITAMARANDIBA, CN=CP.
Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFEB e-CPF A3, OU=AC
VALIO RFB V5, OU=AR DIGITA
CERTIFICADOS DIGITAIS, OU=Presencial,
OU=33506215000138, CN=FGA
CONTABILIDADE LTDA:02337635000104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.13 10:42:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

FGA CONTABILIDADE